



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.120 - MS (2018/0161550-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SAULO MORAES
ADVOGADO : SAULO MORAES - MT0047320
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALDEMAR APOLINARIO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das teses de ausência de provas e negativa de autoria, bem como da desproporcionalidade da constrição frente a eventual condenação, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, dada as circunstâncias em que se deu a apreensão.
4. No caso, a quantidade da substância entorpecente apreendida, a sua natureza altamente deletéria, bem como as circunstâncias da prisão - sendo transportada em coletivo -, revelam o maior envolvimento do paciente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.120 - MS (2018/0161550-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SAULO MORAES
ADVOGADO : SAULO MORAES - MT0047320
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALDEMAR APOLINARIO NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de WALDEMAR APOLINARIO NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1405456-09.2018.8.12.0000, mantendo a segregação cautelar do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, inicialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, malferindo ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destaca que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do paciente poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, argumentando que a quantidade da droga apreendida em poder do paciente seria pequena.

Acrescenta que o paciente seria primário, com bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Defende, outrossim, a ausência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, porquanto, *"da leitura dos autos da prisão em flagrante, pode-se afirmar sim que a droga estava dentro de um pote de requeijão depositado debaixo da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poltrona do ônibus, sendo que o paciente em seu interrogatório em momento algum afirmou que aquela droga lhe pertencia", que, "além de não ter sido preso com o entorpecente, em momento algum se registrou ou foi presenciado que o paciente praticava qualquer situação de mercancia" e, por último, que "poderia estar ele transportando a droga para seu consumo pessoal - conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11343/06 -, hipótese na qual sequer se pode cogitar a manutenção da custódia e cuja pena não envolve a restrição de liberdade" (e-STJ fl.48).

Alega ainda que, em caso de eventual e improvável condenação, seria fixado regime menos gravoso e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

E, por fim, destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas à fl.98 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.120 - MS (2018/0161550-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **13/5/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia **14/5/2018**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque teria sido surpreendido, no interior de transporte coletivo, com destino a cidade de Sonora/MS, com aproximadamente **07 (sete) porções, pesando 109,62 g** (cento e nove gramas e sessenta e dois decigramas), de substância entorpecente análoga à **cocaína**.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

*"[...] Segundo consta, na data de ontem (12/05/2018), por volta das 21h15, na BR 163, nesta cidade de Coxim, Policiais Rodoviários Federais e Policiais Cíveis efetuaram a prisão em flagrante delito de **WALDEMAR APOLINÁRIO NETO**, pois estava trazendo consigo drogas, mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*precisamente **100 g (cem gramas) de pasta base de cocaína**. Conforme apurado, na data dos fatos, a Polícia Civil recebeu uma **delação apócrifa** com a informação de que um homem estaria transportando drogas em um ônibus da Viação Andorinha, o qual saiu de Rio Verde de MT/MS com destino a Sonora/MS. Como os investigadores não teriam tempo hábil para alcançar o ônibus, solicitaram o apoio da PRF, a qual obteve êxito em abordar o veículo em frente ao posto da PRF.*

*Em revista, o inspetor ANÍSIO se deparou com a pessoa de WALDEMAR APOLINÁRIO NETO na última poltrona do ônibus, o qual apresentava nervosismo com a presença policial. Em seguida, **o inspetor localizou um pote de requeijão velho contendo em seu interior drogas, tipo pasta base de cocaína, em baixo da poltrona da frente de WALDEMAR**, próximo aos seus pés. Logo em seguida, investigadores da Polícia Civil chegaram no local e acompanharam o restante da fiscalização. Diante do flagrante, WALDEMAR foi conduzido para o plantão da 1ª DP de Coxim. Em seu interrogatório, WALDEMAR negou a prática do crime, alegando, em síntese, que **não tinha sequer conhecimento da droga encontrada em seus pés no ônibus**. Por outro lado, em seus depoimentos, os policiais rodoviário e civil foram uníssomos em confirmar o flagrante do tráfico de drogas. O exame preliminar foi realizado, comprovando tratar-se de pasta base de cocaína. Impende ressaltar, conforme depoimento do investigador da Polícia Civil, que a droga apreendida poderia gerar um lucro mínimo de 6.000,00 (seis mil reais) ao autuado WALDEMAR, o que demonstra nitidamente a ocorrência do crime de tráfico de drogas. Estando hígida a prisão em flagrante, já que se amolda a hipótese prevista no art. 302, I, do CPP, a ratifico. Após análise acurada das provas, mormente os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão e a **quantidade de drogas apreendidas**, não restaram dúvidas de que WALDEMAR APOLINÁRIO NETO incorreu na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006" (e-STJ fls. 60-61, grifou-se).*

Verifica-se que o Juízo singular, em **14/5/2018**, converteu o flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, destacando a apreensão de **"razoável quantidade de material tóxico, a demonstrar que a potencialidade lesiva da conduta deve ser considerada como elevada, pois a quantia apreendida era capaz de gerar aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) de lucro"** (e-STJ fl.69, grifou-se).

Posteriormente, instado a reavaliar os requisitos da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, o Togado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação, entendendo que *"não resta dúvida quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar, vez que não houve nenhuma mudança fática desde a decretação de sua prisão"* (e-STJ fl.74).

Na oportunidade, destacou ainda o Juiz de piso que *"o acusado valeu de meio de transporte público (ônibus), visando maior facilidade na disseminação do tráfico, tendo em vista que o meio de locomoção utilizado traduz uma natural dificuldade de fiscalização, considerando a aglomeração de pessoas no ônibus e terminais rodoviários"* (e-STJ fl.74).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, mantendo hígidos os fundamentos da decisão de primeiro grau, denegou a ordem, destacando a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, porquanto *"as evidências dos autos são no sentido de que o paciente transportava **droga altamente nociva** no interior de um ônibus de transporte coletivo, sendo evidente a gravidade da conduta"* (e-STJ fl.79, grifou-se).

Enfatizou o Colegiado estadual, outrossim, que *"o paciente foi preso em flagrante pela prática de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo admitida a prisão preventiva, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl.80).

Por fim, concluiu a Corte local que, *"conquanto tenha aventado a presença de condições pessoais favoráveis, é certo que tais elementos não significam o acesso à liberdade provisória, mormente quando as circunstâncias do caso revelam o contrário"* (e-STJ fl.80).

Mister consignar, oportunamente, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem obteve-se a informação de que a exordial acusatória foi recebida em 25/7/2018, encontrando-se a audiência de instrução e julgamento designada para 4/10/2018.

Esclarecidos os fatos, cumpre ressaltar que não há como se examinar as teses de negativa e ausência de provas da autoria, bem como da provável desproporcionalidade da custódia antecipada frente a eventual condenação, uma vez que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício. Nesse sentido, vide o RHC 87.076/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.

Ainda que assim não fosse, mas apenas por amor ao debate, sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida em 25/7/2018**, consoante verificação na página eletrônica do Tribunal estadual.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

Nesse sentido, observa-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO

[...]

III - Não analisada nas instâncias ordinárias as questões atinentes à negativa de autoria e participação na conduta criminosa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RHC 87.445/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no que tange aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **a quantidade de droga apreendida**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

No caso, a **quantidade** da substância entorpecente apreendida - **109,62g de cocaína** -, a sua natureza altamente deletéria, bem como as circunstâncias da prisão - sendo **transportada em coletivo** -, revelam o maior envolvimento do paciente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção, resta evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois para este Sodalício **"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"** (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na apreensão de significativa quantidade de droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada

(HC 454.511/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (4 kg de maconha), o fato de o ora recorrente ser multirreincidente e de que estava em livramento condicional quando do suposto cometimento do delito em análise. Tudo a revelar a sua periculosidade in concreto.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 99.085/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

Outrossim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ressalta-se ainda que, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0161550-0

HC 457.120 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013011220188120011 13011220188120011 14054560920188120000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO MORAES
ADVOGADO : SAULO MORAES - MT0047320
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALDEMAR APOLINARIO NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.